

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial, a qual resultou da conversão de um processo de Representação, trata de irregularidades na execução do Convênio 868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cananéia/SP que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 129.600,00, sendo o montante de R\$ 120.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 9/11/2005, e tendo sido exigido o valor de R\$ 9.600,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), o Sr. André Sousa de Jesus (CPF 857.827.267-68), falecido, representado pela herdeira Carolina Correa de Jesus, a Sr^a Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), o Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho (CPF 075.982.308-11), o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), o Sr. Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20) e o Sr. Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária de todos os responsáveis e a audiência apenas do Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, ex-Prefeito do Município de Cananéia/SP, tendo todos eles recebido os ofícios correspondentes, conforme especificado no subitem 3 da instrução da unidade técnica.

6. Informo também que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual se pode dar prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No que tange ao responsável Geraldo Carlos Carneiro Filho, saliento que este apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram analisadas e rejeitadas pela unidade técnica, conforme subitens 10 a 16 da instrução de mérito constante do Relatório precedente.

7. Por outro lado, no que se refere ao Sr. André Sousa de Jesus, falecido, saliento que este está representado pela herdeira Carolina Correa de Jesus, que tampouco apresentou alegações de defesa no presente processo, o que caracterizaria, em princípio, os efeitos da revelia. Contudo, verifico que foram apresentadas alegações de defesa no âmbito do TC 020.566/2009-0 (que também trata de TCE proveniente da Operação Sanguessuga). Então, com base no instituto da prova emprestada, admitido por esta Corte, a unidade técnica analisou a defesa da Sr^a Carolina Correa, representante do responsável falecido, com base nas alegações apresentadas naquele processo. Conforme se verifica nos subitens 17 a 28 da instrução de mérito constante do Relatório precedente, a unidade técnica concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. André Sousa de Jesus, na pessoa de sua herdeira Carolina Correa de Jesus.

8. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho e a sua condenação em débito, solidariamente com os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros, além da aplicação a todos os responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e da aplicação ao Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. A unidade técnica também propôs que fosse autorizado o

parcelamento das dívidas a serem recolhidas e a cobrança judicial destas, caso não atendidas as notificações. Por fim, propôs a unidade técnica algumas determinações ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e uma série de comunicações acerca da decisão que vier a ser proferida a diversas entidades interessadas no deslinde do presente processo. O douto Ministério Público concordou com a proposta da unidade técnica, esclarecendo apenas sua posição quanto à exclusão da responsabilidade da Sr^a Carolina Correa de Jesus, herdeira do Sr. André Sousa de Jesus.

9. Com as vênias de estilo por dissentir da unidade técnica e do Ministério Público, observo que, mesmo no caso do maior débito imputável, ou seja, no que se refere ao Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, quem é responsável solidário pelas quatro parcelas de débito especificadas na tabela a seguir, o valor estimado do dano ao erário federal, atualizado até 1º de agosto de 2012, perfaz o montante de R\$ 20.039,34, valor inferior ao estabelecido pela IN-TCU 56/2007 para instauração de tomadas de contas especiais (R\$ 23.000,00). Nesse sentido, saliento que esta Corte, em outros processos similares, tem decidido pelo arquivamento das TCEs cujo débito atualizado esteja abaixo daquele valor, a exemplo dos Acórdãos 2218/2012, 2219/2012, 2220/2012, 2221/2012 e 2222/2012, todos da 2ª Câmara.

Valor histórico do débito (R\$)	Data do débito
1.629,89	2/3/2006
1.629,89	27/3/2006
5.705,69	6/3/2006
5.705,69	27/3/2006

10. De fato, a baixa materialidade do superfaturamento apurado neste processo indica que o custo desta TCE supera seus benefícios, pondo em questão a racionalização administrativa e a economia processual. Por isso, a meu ver, é racional a aplicação do art. 93 da Lei 8.443/1992, de modo a determinar o arquivamento desta TCE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, para que lhes seja dada a quitação.

11. Com esta convicção, deixo de examinar em detalhe os argumentos apresentados pelos responsáveis e analisados pela unidade técnica, para preferir o arquivamento desta TCE, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11, da IN-TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator